

## **RECOMENDAÇÃO**

### **CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTE PÚBLICOS EM PERÍODO ELEITORAL**

A presente recomendação tem como objetivo levar informações básicas e fundamentais aos agentes públicos sobre as Eleições de 2024, tendo como base as disposições da Constituição Federal, da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições), da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O documento visa contribuir com a atuação dos agentes públicos municipais em suas devidas áreas de atuação, oferecendo uma linguagem objetiva, clara e acessível, reunindo os fundamentos mais importantes da legislação eleitoral e dando atenção aos seus aspectos principais: vedações, publicidade e desincompatibilização.

A disciplina legal contida nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e na Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades), mormente em seu art. 22, visa impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública de qualquer esfera de poder, federal, estadual, distrital ou municipal em favor de candidatura, para, com isso, manter a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, os agentes públicos da Administração devem ter cautela para que seus atos não estejam de alguma forma interferindo na isonomia necessária entre os candidatos ou violando a moralidade e a legitimidade das eleições. Deve-se alertar que no Código Eleitoral Brasileiro (Lei nº 4.737/65), bem como na Lei Complementar nº 64/90, há vedação de caráter amplo e genérico para a administração pública e seus gestores.

Trata-se da responsabilização da autoridade e do candidato na hipótese de “uso indevido ou abuso do poder de autoridade”, em benefício de candidato ou partido político. Isso implica que, além das hipóteses expressamente previstas na Lei das Eleições, que serão a frente visitadas, a Justiça Eleitoral também tem competência para analisar e punir casos que entender possa ter havido abuso do poder de autoridade.

Dessa forma, atos de governo, em determinadas hipóteses e formas, também poderão, mesmo que legais, ser entendidos como abusivos se, de algum modo, puderem ser associados como benefício a certo candidato, partido político ou coligação. Razão pela qual, expedimos a presente recomendação.

A Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997) em seu § 1º do artigo 73, conceitua agente público nos seguintes termos:

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração,

por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 traz o rol de condutas vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais, conforme segue:

**A) VEDAÇÕES GENÉRICAS (independentemente do tempo)**

- Art. 73, I. Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária. O TSE firmou entendimento de que a conduta vedada prevista no art. 73, I da Lei nº 9.504/97 pode se configurar anteriormente ao período eleitoral.
- Art. 73, II. Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.
- Art. 73, III. Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.
- Art. 73, IV. Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

**B) VEDAÇÕES DURANTE O ANO ELEITORAL (de 01.01.2024 a 31.12.2024)**

- Art. 73, §10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Observação: Vide Ac.-TSE nº 5283/2004: “A Lei Eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem à eleição, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação”.

- Art. 73, §11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

**C) VEDAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O INÍCIO DO ANO ELEITORAL E OS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO (de 01.01.2024 a 05.07.2024)**

- Art. 73, VII. empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

**D) VEDAÇÃO NOS 180 DIAS ANTERIORES (09.04.2024 E A POSSE DOS ELEITOS)**

- Art. 73, VIII. Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

**E) VEDAÇÕES NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO (06.07.2024) E ATÉ A POSSE DOS ELEITOS**

- Art. 73, V. Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir 13 ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
  - a. a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
  - b. a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
  - c. a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
  - d. a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
  - e. a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

**F) VEDAÇÕES NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO  
(06.07.2024 até 06.10.2024)**

- Art. 73, VI, 'a'. Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.
- Art. 73, VI, 'b'. Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
- Art. 73, VI, 'c'. Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
- Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.
- Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Observação: vide Ac.-TSE, Respe n. 19.404: “É irrelevante, para caracterização da conduta se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade, desde que sua presença seja notada e associada à inauguração em questão”

Além das condutas vedadas acima, extraídas da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), essa Procuradoria Geral do Município **RECOMENDA** que:

- a) a partir da data do presente documento, abstenha-se de ceder, para quaisquer finalidades, ainda que não diretamente eleitoral, bens móveis e imóveis para realização de eventos, encontros ou similares, exceto, mediante requerimento para realização de convenção partidária, devendo ser informado previamente ao TRE;
- b) até 10 de junho de 2024, sejam inativadas/excluídas as redes sociais oficiais do Município, e até 10 de junho de 2024 as redes sociais vinculadas a unidades de saúde, programas sociais, escolas entre outros.
- c) A qualquer tempo, os ocupantes de cargos de confiança, especialmente os gestores de pastas, abstenham-se de fazer uso de suas redes sociais pessoais, em horário de expediente, para publicações de cunho político-partidário, bem



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

como, independente do horário abstenha-se de utilizar logomarcas oficiais, em suas publicações.

Em razão da impossibilidade de se prever todas as situações, enfatiza-se que, questionamentos específicos não contemplados neste documento, devem ser submetidos à apreciação dessa Procuradoria-Geral do Município.

Limoeiro de Anadia, 07 de maio de 2024.

**RAPHAELA BRASIL BARBOSA**  
**PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**